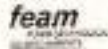




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 40764 /20 15 Folha 3/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:40 Dia: 09 Mês: Março Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [x] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

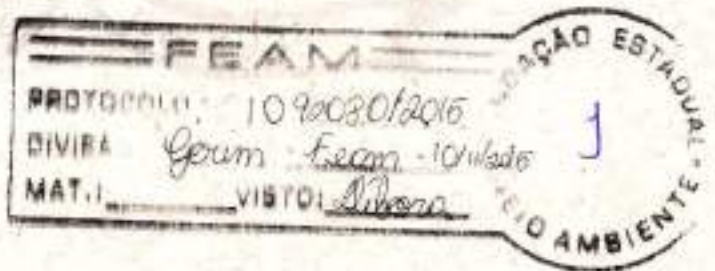
5. Identificação
04. Atividade: Atividade de Manutenção de Área 02. Código: A-13.13.7 03. Classe: 04. Porte:
05. Processo nº: 00015/1984 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [x] Nome do Fiscalizado: Sarnaia Maracajá S.A 09. [] CPF 10. [x] CNPJ: 16.638.263/0003-13
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral:
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAL: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Sarnaia Maracajá S.A 18. Inscrição Estadual - UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº, KM: 129 21. Complemento:
Quilômetro do Germano Rocha MG Km. 11,5
22. Bairro/Logradouro: 22. Município: Maracajá 24. UF:
25. CEP: 31542-000 26. Cx Postal: 22 27. Fone: (31) 3509-5011 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Quilômetro do Germano Rocha MG
02. Nº, KM: 03. Complemento:
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município: Maracajá 06. CEP: 31542-000 07. Fone:
08. Referência do local:
Geográficas DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre
Latitude: Grau | Minuto | Segundo | Longitude: Grau | Minuto | Segundo
Planas UTM FUSO: 22 | 23 | 24 X- | | | | (6 dígitos) Y- | | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado



Nesta data (09/11/15) solicitamos que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresente a FEAM uma programação de 05 (cinco) dias contados a partir desta notificação, a seguinte documentação:

1. Avaliação de segurança das estruturas existentes;
2. Plano de Ação com descrição das ações de obra, manutenção, intervenções necessárias, com mínimos, mitigação de riscos e materiais das áreas de que se originam, a ruptura da Barragem de Fundão;
3. Plano de contingência com ações específicas, parte executiva;
4. Geometria dos abrigamentos existentes, no formato atual, localização, altura dos abrigamentos, NA de inundação da Barragem de Fundão e as condições de inundação em suas áreas em 12 (doze) meses;
5. Fichas de exposição rotineiras atualizadas em 12 (doze) meses conforme standard de a ser seguido no 12.334/2010 com o devido protocolo na DNPM;
6. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Ruptura de construção das ultimas estruturas;
7. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de a partir da operação da Barragem de Fundão;
8. Declaração de Conclusão de Estudos de Risco das Barragens Fundão, Santarém e Gercineiro e dados físicos geológicos no campo de Defesa de Barragem (DBA) de acordo com a Resolução 17/2010.



8. Relatório Sucinto

A empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresentou a seguinte documentação:

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM	17/156	
	02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM			

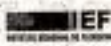
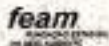
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	



5/6

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 38963 120 / 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM **Hora:** 18:00 **Dia:** 08 **Mês:** NOV **Ano:** 2015

3. Motivação: [] Denúncia [X] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] CCPAM/CRH [] Rotinas

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [X] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIX [] Reserva Legal [] BCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Patrulhamento de Áreas de Proteção Ambiental - APAs - 05-0322 02. Código: 03 03. Classe: 03 04. Porte: 19
 05. Processo nº: 00018/15884/195 06. Caso: SEM 07. Não possui processo:
 08. Nome do Fiscalizador: Roberto Monteiro 09. CPF: 1806283810003-3 10. Cargo: CP
 11. RG: 3354210 12. CNH-UF: 3354210 13. Tit. Eleitoral: 3354210
 14. Placa do veículo-UF: 3354210 15. RENAVAM: 3354210 16. N.º e tipo do documento ambiental: 3354210
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 3354210 18. Inscrição Estadual - UF: 3354210
 19. Endereço do Fiscalizador - Logradouro, Cidade, Rua, Avenida, etc.: Rua Manoel de Sá, nº 129 20. N.º de tel: 3354210 21. Complemento: 3354210
 22. Bairro/Logradouro: 3354210 23. Município: 3354210 24. UF: 3354210
 25. CEP: 3354210 26. Cx Postal: 3354210 27. Fone: 3354210 28. E-mail: 3354210

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, etc.: 3354210
 02. Nº / KM: 3354210 03. Complemento: 3354210
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Cidade: 3354210
 05. Município: 3354210 06. UF: 3354210 07. Fone: 3354210
 08. Referência cartográfica: 3354210

Geográficas		Datum		Elevação		Longitude	
Proj. UTM	FUSZ	SAD 59	Córego	Gr. (m)	Segundo (m)	Gr. (m)	Minuta (m)
22	23	24	X-	43	23	209	12
						(7 dígitos)	
						Y	
						(7 dígitos)	



30 DE SETEMBRO DE 1935

SEMADE
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental
 Protocolo nº 1152955/15
 Visto Carina

Nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, às 21h45min, os Técnicos do Núcleo Emergência Ambiental (NEA) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Minas Gerais, compareceram à Mina do Germano localizada à Rodovia MG 129 Km 117,5, em Mariana / MG, coordenadas 20°11'58"S e 43°29'23,5"O, onde no mesmo dia aproximadamente 15h30min ocorreu acidente com rompimento da Barragem de Rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos do Santarém que também veio a romper tendo também seu conteúdo extravasado.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes.

Presentes no local, no momento da fiscalização, o Sr. Euzimar Augusto da Rocha Rosado, coordenador de Meio Ambiente e o Sr. Wanderson da Silva da equipe Geotécnica da empresa SAMARCO Mineração.

O Sr. Euzimar Rosado relatou a ruptura global da barragem do Fundão e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano). O Sr. Wanderson da Silva da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do Fundão o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem Santarém com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem Fundão como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m³.

Foi solicitado a descrição das medidas que estavam sendo realizadas para monitoramento do local incluindo as outras barragens do complexo em especial a barragem Germano de maior volume. O Sr. Wanderson Silva relatou que estava sendo realizado acompanhamento do sistema de drenagem, tendo especial atenção e vistoria 24 horas dos diques de separação das selas para a barragem Germano com identificação de erosão de face da sela tulipa, tendo fator de segurança FS = 1,3. Foi informado também a identificação de trinca nesta sela. Ele acrescentou que o monitoramento que estava sendo realizado à noite previa comunicação por rádio com um funcionário da própria empresa na comunidade Bento Rodrigues, localizada a jusante das barragens do complexo SAMARCO.

Na oportunidade da fiscalização de 05/11/2015, foi solicitada a apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem Ano Base 2014 e 2015 conforme dispõe a Deliberação Normativa do COPAM.

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobrevoo, com identificação das estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de Bento Rodrigues localizado imediatamente a jusante do empreendimento.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Milton Roberto de Paula Franco	MASEP	110.89.21-3	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome legível)	Wanderson da Silva	MASP		Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome legível)	Marcio Isaias Perdigão Mendes	MASP		Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
Receta a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>				

Neste dia foi solicitado à empresa Samarco Mineração a entrega imediata da seguinte documentação: o projeto de alteamento da barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente; o manual de operação e carta de risco da estrutura; plano de ação emergencial (PAE); e análise Dan Break.

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo minerário de Germano da Samarco Mineração, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção das medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos. A empresa Samarco Mineração poderá apresentar defesa à SEMAD, dirigida ao NUDEC CM, localizado no 1º andar do Prédio Minas da Cidade Administrativa Tancredo Neves, no prazo de até 10 dias.

6. Relatório Sucinto



9. Assinaturas	01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
	02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
	Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
	03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
 Presidência

copiar

OF.PRE. FEAM. SISEMA Nº 232/15

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015.



Referência: *Solicitação de documentação*

Prezado Senhor,

Ao tempo que cumprimentamos V.Sa, no exercício de seu poder de polícia e em consonância com as competências descritas na lei Delegada nº 180/11, Decreto Estadual nº 45.824/11 e Decreto Estadual nº 45.825/11, solicitamos o encaminhamento à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM de:

Imagens ópticas de satélite imediatamente anterior e posterior ao acidente na Barragem de Fundão na melhor resolução possível, sendo no máximo de 1 (hum) metro. As imagens devem contemplar as barragens e todo o impacto à jusante das mesmas até o limite do Estado de Minas Gerais.	Prazo: 5 dias, contadas do recebimento deste ofício
Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA, em atendimento ao art. 8º, §2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005.	Prazo: 60 dias, a contar do recebimento deste ofício

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Diogo Soares de Melo Franco
 Presidente

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

[Handwritten Signature]
Marcelo da Fonseca

Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Ilmo. Sr.
Ricardo Vescovi de Aragão
 Samarco Mineração S/A – Mina de Germano
 Rodovia MG-129, Km 117,5
 CEP 35.420-000 Mariana/MG

Arquivado pelo controle em 30-11-15



OF.DGER.FEAM. nº 79/16

Belo Horizonte, 11 de março de 2016.

Ref. Encaminhamento dos Autos de Infração nº 89194/2016, 89195/2016, e 89196/2016
Processo nº: 0015/1984

Prezados Senhores,

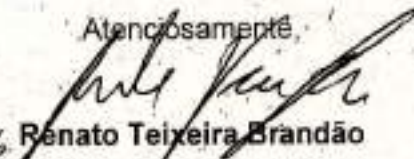
Comunicamos que foi constatado que a Samarco Mineração S. A. *sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM em suas entidades vinculadas, não apresentando:*

- *projeto de alteamento da Barragem Fundão, que estava em andamento no momento do acidente, conforme solicitado no Auto de Fiscalização 38963/2015 lavrado em 06 de novembro de 2015;*
- *fichas de inspeção rotineira com devido protocolo no DNPM e Declarações de Condição de Estabilidade conforme modelo oficial do BDA, conforme solicitado no Auto de Fiscalização 40764/2015 lavrado em 09 de novembro de 2015, e*
- *nova auditoria técnica de segurança da barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15 emitido em 27 de novembro de 2015.*

Em vista disso, foram lavrados os Autos de Infração nº 89194/2016, 89195/2016, e 89196/2016, que seguem anexos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento dos Autos de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Recebido em 14/03/2016 - 13:46
Paulo Sérgio Machado - 124332

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

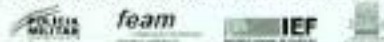
À SAMARCO MINERAÇÃO

Sr. João Batista Soares Filho – Gerente de Controle Ambiental
Rodovia MG – 129, km 117,5 – S/N - Mina do Germano - Caixa Postal: 22,
CEP: 35.420-000 – Mariana – MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89194 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: 1

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 38963 de 28/11/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de 1/1/

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: *Sete Lagoas - MG*

Data: *10/03/2016* Hora: *14:00*

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Somare Ambiental S.A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

16.628.281/0003-23

Outros:

Endereço do Autuado (Empreendimento) (Correspondência):

Rua do Sarmiento Km MG, 129

Nº. / km:

Complemento:

Km 117,5

Bairro/Logradouro:

Sete Lagoas - MG

Município:

Maravilha

UF:

MG

CEP: *35420-000*

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Somare deu dados e informações substituídas pelo COPAM e suas unidades vinculadas não apresentando o projeto de atendimento do Plano de Trabalho Furdado que estava em andamento no momento do acidente.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grm

Min

Seg

Longitude:

Grm

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

1

I

103

4844/007720

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

5

Advertência Multa Simples Multa Diária

ERP

Kg do pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PARECER TÉCNICO GERIM N° 006/2018
ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – SAMARCO MINERAÇÃO SA

Empreendedor: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	
Endereço: MINA DO GERMANO ROD. MG 129 km 117.	
Empreendimento: SAMARCO MINERAÇÃO S.A	Município: MARIANA
Atividade: LAVRA E BENECIAMENTO DE MINÉRIO DE FERRO	
Data da Assinatura: 26/10/2018	Data da Vistoria Técnica: 09/11/2015
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza	MASP: 1.178.141-6
Processo Vinculado: 00015/1984	Auto de Infração N°: 89194/2016

RESUMO

Em 09 de Novembro de 2015 houve fiscalização ao empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. sendo lavrado o Auto de Fiscalização n° 40764/2015 no qual a FEAM faz solicitação de entrega de vários documentos de forma a atender sua finalidade de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no que concerne ao seu Programa de Gestão de Barragens.

Posteriormente em 10 de Março de 2016 foi lavrado o Auto de Infração n° 89194/2016 por entender que a Empresa descumpriu determinação do servidor credenciado não entregando a documentação solicitada através do auto de fiscalização.

O empreendimento enviou defesa à FEAM protocolado sob n° SIGED 00069423 1501 2016 contestando os fatos, alegando a entrega de tais documentos, e impugnando a competência do agente atuante do auto de Infração.

Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER	
Autor:	Gerente:	Diretor:	
Analista Ambiental: Alder Marcelo de Souza	Karine Dias da Silva Prata Marques	Renato Teixeira Brandão	
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:	
Data: 26.10.2018	Data: 09.10.2018	Data: 22.11.18	



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 89194/2016, lavrado em 10/03/2016 contra o empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

O empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. é um empreendimento que possui a atividade de lavra e beneficiamento de minério de ferro cujo código de atividade é A-03-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Em fiscalização realizada ao empreendimento foi solicitado pelo técnico responsável que, a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresentasse à FEAM num prazo máximo de 05 dias contados a partir da data de notificação, dentre os itens elencados, foi solicitado: ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto de construção dos últimos alteamentos.

O que, até a presente data, não foi constatado na documentação apresentada.

Cabe ressaltar que consta na documentação apresentada, cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ART Nº1-40289881 do profissional Joaquim Pimenta de Ávila CREA SP31442/D referente a elaboração do relatório "como construído" da Barragem do Fundão datada de 07 de maio de 2008, o que não configura a anotação de responsabilidade técnica dos últimos alteamentos solicitada pelo servidor devidamente credenciado.

2. DISCUSSÃO

A fiscalização foi realizada no empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em 09 de Novembro de 2015 e os fiscais responsáveis solicitaram que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A apresentasse a FEAM num prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir daquela notificação a documentação solicitada, no entanto, posteriormente constatou-se que foram sonegados dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não sendo apresentados tais documentos.

Em outro momento, na folha nº 11, é descrito que: "A presente autuação consubstanciou-se no art. 93 do Decreto nº 44.844/2008, lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza – MASP 1.178.141-6 tendo como órgão responsável pela lavratura a FEAM. Cumpre aqui impugnar a competência do agente autuante do Auto de Infração em tela" isto porque, em outros debates já enfrentados pela empresa quanto a competência de lavratura de Autos de Infração, foi lavrado Parecer pela SUCFIS-Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada o qual esclarece as devidas competências dos órgãos ambientais no que tange as atividades de fiscalização e cobrança de multas ambientais no Estado de Minas Gerais. Com isso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da

Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais”.

Pois bem, esclarecendo um primeiro aspecto, verificou que tal documento ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto de construção dos últimos alteamentos não foi entregue ao órgão solicitante, descumprindo assim o Decreto 44.844/08.

O segundo aspecto é que o Servidor Alder Marcelo de Souza está credenciado para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM. Dessa forma, o agente está devidamente habilitado quanto a lavratura de autos de infração conforme comprovado na publicação registrada em anexo.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu o Decreto nº 44.844/08, ao sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URC's ou pela Semad e suas entidades vinculadas, e face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.





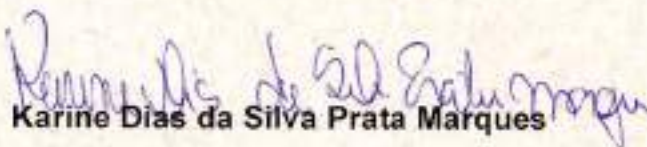
Despacho

Data:03/05/2019

Ao NAI,

Em consulta ao processo PA 440786/2016, verificou-se que o empreendedor apensou documentação relativa ao certificado ISO 14001, página 76, o qual estava válido quando da lavratura do Auto de Infração nº89.194/2016. Uma vez que o Decreto 44.844/2008 prevê como atenuante de infração o fato do empreendedor possuir certificado ambiental válido e, tendo em vista que o empreendedor apresentou, entende-se que o valor da multa deve ser retificado.

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO 440786/2016

AI Nº 89194/2016

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

CONTROLE

I – RELATÓRIO

O empreendimento Samarco Mineração S/A foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 08):

Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não apresentando o projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 09-82). Parecer Técnico às fls. 86-89 e 92.

Passamos à análise.



II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-92), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Importante salientar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Ainda, a Lei Federal n.º 13655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O art. 28 quer dar a segurança necessária para que o agente público possa desempenhar suas funções. Por isso afirma que ele só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro (o que inclui situações de negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave).

Logo, pelo exposto, a presente manifestação jurídica reveste-se de manto meramente opinativo e tem por objetivo expor os fatos e fundamentos com vistas ao auxílio do administrador público, titular do poder decisório a respeito do tema.

Em apertada síntese, alega o autuado em sua defesa que a autoridade que lavrou o Auto de Infração não tem competência formal para a sua lavratura, pelo que o Auto de Infração seria formalmente nulo. Segundo afirma, a FEAM teria competência tão somente para o apoio no processo de fiscalização, sendo a SUCFIS, vinculada à SEMAD, a formalmente responsável pela lavratura dos Autos de Infração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Afirma o autuado ainda que não foi descumprida nenhuma determinação do COPAM ou qualquer de suas entidades vinculadas, à medida que os agentes que lavraram o Auto de Infração não estão vinculados ao COPAM.

Alega o autuado que não ocorreu a conduta tipificada no código 109 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, posto que o vocábulo "sonegar" é a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa do agente, e tal conceito não se amolda no caso em tela.

Alega o autuado que os documentos requeridos pelo órgão ambiental foram devidamente entregues, enviados via email e fisicamente, tendo inclusive o número de protocolo. De forma subsidiária, alega que, mesmo de forma intempestiva, os documentos foram apresentados.

Razão não assiste ao autuado.

Inicialmente, o Decreto Estadual n.º 44844/2008 estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, dispondo expressamente sobre as competências da FEAM nesta seara.

Compulsando o tipo previsto no art. 83 anexo I código 109 do Decreto Estadual n.º 448444/2008, o campo "especificidade das infrações" traz a conduta de "sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas".

É necessário destacar os sujeitos que podem solicitar informações ou dados sob as penas do art. 83 anexo I código 109 do Decreto Estadual n.º 448444/2008: conforme expressamente descrito no tipo, são eles o COPAM, da SEMAD ou suas entidades vinculadas.

A Lei Estadual n.º 22257 de 27/07/2016 estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Em seu art. 37, dispõem sobre as entidades vinculadas à SEMAD:

Art. 37 – As competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e dos órgãos e entidades que a integram são as contidas na Lei nº 21.972, de 2016.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
- b) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh;

II – por vinculação:

- a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;
- b) o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- c) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

94A

A mesma disposição está descrita no art. 3º do Decreto Estadual n.º 45824 de 20/12/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Continuando, o art. 27 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 determina que o servidor competente, verificando a ocorrência de infração, deverá imediatamente agir, emitindo notificação ou lavrando o Auto de Fiscalização e Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

- I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;
- II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto: (...)

Conforme a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 006/2018 - fls. 86-88), o servidor Alder Marcelo de Souza, responsável pela lavratura do Auto de Infração, é servidor devidamente credenciado e habilitado pela FEAM para exercer a fiscalização ambiental, conforme publicação no diário oficial juntada aos autos (fl. 89).

Dessa forma, restam insubsistentes as alegações do autuado quanto à incompetência da FEAM para a lavratura de Autos de Infração e também quanto ao agente responsável pela lavratura do Auto.

Continuando, o verbo sonegar significa não declarar algo, escondendo de maneira fraudulenta para o benefício próprio e agindo contra o cumprimento da lei. Sonegar significa, objetivamente, esconder ou omitir algo de alguém.

Segundo a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 006/2018 - fls. 86-88), até a data da apresentação do relatório técnico (datado de 26/10/2018), o empreendimento



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



autuado não havia apresentado ao órgão ambiental a anotação de responsabilidade técnica - ART dos últimos alteamentos do empreendimento, conforme solicitado pelo servidor credenciado da FEAM.

Logo, em que pese as alegações do autuado, a área técnica competente é firme ao concluir que não foi declarado, apresentado o dado solicitado pelo órgão ambiental, qual seja, a anotação de responsabilidade técnica - ART dos últimos alteamentos do empreendimento, pelo que são insubsistentes as alegações do autuado, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

Afirma ainda que o ato administrativo de lavratura do auto é viciado, nulo, à medida que lhe falta o atributo "motivo", posto que o empreendimento não praticou a conduta que lhe é atribuída.

Razão não assiste ao autuado.

A motivação pode ser conceituada¹ como a exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato. É a demonstração por escrito de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram.

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do administrado². Ela deve apresentar todos ou alguns dos seguintes elementos proposicionais, conforme a natureza do ato administrativo: (i) a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada (motivo fático); (ii) a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal); (iii) a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, (iv) no caso de atos administrativos discricionários, a relação de proporcionalidade entre a conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade (causa).

Nessa esteira, a Lei Estadual n.º 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, traz em seu art. 2º os princípios que o regem:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela sua lavratura observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do autuado. Além disso, explicitou de forma

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 3ª edição. Impetus. 2002.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 404



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

95A

clara e expressa os artigos de Lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no Auto de Infração lavrado.

Ademais, conforme demonstrado supra, a área técnica competente concluiu que não foi apresentado o dado solicitado pelo órgão ambiental, qual seja, a anotação de responsabilidade técnica - ART dos últimos alteamentos do empreendimento, pelo que são insubsistentes as alegações do autuado, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

Conclui a área técnica responsável, através do Parecer Técnico GERIM n.º 006/2018 (fls. 86-88) que "as argumentações apresentadas pelo empreendimento Samarco Mineração S.A. não descaracterizam a irregularidade constatada no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei".

Alega o autuado que deveria incidir a atenuante prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, posto que o empreendimento detém o certificado ISSO 14.001:2014 quanto ao sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, documento inclusive que serviu de respaldo para a extensão de licenças de operação e autorizações ambientais de funcionamento.

Nesse ponto, considerando que a análise de referida atenuante se reveste de manto exclusivamente técnico, este Núcleo de Autos de Infração remeteu os presentes autos à área técnica competente, para que se manifestasse acerca do tema (fl. 91).

Em resposta, recebemos a seguinte manifestação (fl. 92):

Em consulta ao processo PA 440786/2016, verificou-se que o empreendedor apensou documentação relativa ao certificado ISO 14001, página 76, o qual estava válido quando da lavratura do Auto de Infração n.º 89194/2016. Uma vez que o Decreto 44.844/2008 prevê como atenuante de infração o fato do empreendedor possuir certificado ambiental válido e, tendo em vista que o empreendedor apresentou, entende-se que o valor da multa deve ser retificado.

Dessa forma, considerando o conteúdo exclusivamente técnico da avaliação da atenuante prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, e considerando a determinação conclusiva da área técnica competente (fl. 92), este Núcleo de Autos de Infração recomenda a aplicação da referida atenuante aos autos, tal qual delimitado pela Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto n.º 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.507/2015.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, recomendamos a aplicação da atenuante prevista no art. 68 I "j" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, nos termos da manifestação conclusiva da área técnica competente (fl. 92), oriunda da Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO 440786/2016

AI Nº 89194/2016

INTERESSADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Contudo, decide pela aplicação da atenuante no importe de 30% prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, pelo que o valor da multa prevista no Auto de Infração deve ser retificado para que conste como R\$ 23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM

A

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE (FEAM)

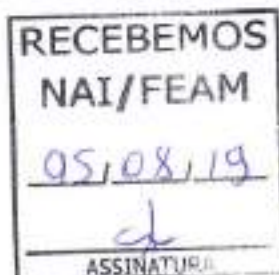
RECURSO AO COPAM OU À OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE PARA
CONHECÊ-LO E APRECIÁ-LO



Referência: Processo nº 440786/16 - Auto de Infração nº 89194/2016

Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso Administrativo

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo sancionatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores *in fine*, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do art. 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980, e do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 e do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto nº 47.042/2016, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão notificada à empresa em 02/07/2019, por meio do OFÍCIO NAI/GAB/FEAM/SISEMA Nº 250/2019, assinado pelo Núcleo de Autos de Infração da Feam, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



SIGED



00149079 1501 2019

FEAM/NAI

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Conforme se verifica dos autos do processo, trata-se de Auto de Infração lavrado pela FEAM em face da SAMARCO, em 10/03/2016, o qual foi indexado ao Auto de Fiscalização nº 38963/2015, com fulcro na descrição a seguir reproduzida:

"Sonegar dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não apresentando o projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente."

2. Embasada a autuação no art. 83 e no Código de Infração nº 109 do Anexo I, todos do Decreto nº 44.844/2008, cominou-se multa simples, perfazendo o importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

3. Ante a ciência da lavratura do Auto de Infração em 14/03/2016, por meio do recebimento do OFÍCIO.DGER.FEAM Nº 79/16, a SAMARCO ofereceu defesa administrativa, tempestiva e devidamente instruída, protocolizada junto ao órgão ambiental, conforme determinação da norma vigente à época. Ali restou esclarecida a existência de vícios formais e materiais que culminam em necessário cancelamento do auto de infração, principalmente considerando (i) a SAMARCO apresentou o projeto de alteamento da Barragem Fundão à SEMAD/DEAMB em 16/11/2015; e (ii) não restou comprovado ato doloso pela SAMARCO que permitiria a imputação de sonegação de informações na forma exposta no ato de infração.

4. Em novembro de 2018, a Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração emitiu Parecer Técnico GERIM nº 006/2018 recomendando "a aplicação das penalidades cabíveis", sob argumentação de que "as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a irregularidade constatada".

5. Já em 03 de maio de 2019, a GERIM exarou despacho reconhecendo a aplicação de atenuante apresentada pela empresa, uma vez que foi exposto certificado ambiental válido, fazendo jus à retificação do valor da multa.

6. Posteriormente, o Núcleo de Autos de Infração da Feam emitiu Parecer no sentido de que fosse mantida a penalidade de multa simples, com aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da manifestação apresentada pela área técnica (GERIM).

7. Ato contínuo, foi proferida decisão pelo Presidente da Feam informando a decisão pela manutenção da penalidade de multa simples *"tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, I do código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008"*, contudo, considerando a aplicação da atenuante no importe de 30% prevista no art. 68, I, "j" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

8. Diante do breve histórico acima exposto, a SAMARCO, inconformada com a decisão administrativa proferida pela Feam, oferece o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo e devidamente instruído, conforme artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014 e artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018.

9. Salieta-se que, nos termos do disposto no art. 41 do Decreto nº 46.668/2014, o RECURSO deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão pela confirmação da multa, a qual, caso não promova a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-la à autoridade competente para decidir.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A) Tempestividade



[Handwritten signature]

10. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 define que *"o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa(...)"*. No mesmo sentido, a Lei 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

11. Segundo a Lei Estadual 14.184/2002 *"os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento"*, sendo que *"os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo"* (vide artigo 59, caput e §3º).

12. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA Nº 250/2019, no dia 02/07/2019 (doc. 1) encerrando-se o prazo para apresentação do pedido de reconsideração/recurso administrativo no dia 01/08/2019.

13. Portanto, tempestiva a presente manifestação, que deverá ser conhecida, com fulcro no artigo 66, I do Decreto nº 47.383/2018.

B) Legitimidade

14. Conforme se verifica, o Auto de Infração nº 89194/2016 foi lavrado em face da SAMARCO MINERAÇÃO S.A., sendo o presente recurso apresentado pela empresa mediante seus procuradores devidamente constituídos, havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68, II do Decreto nº 47.383/2018.

C) Unidade de realização do protocolo

15. O presente pedido de reconsideração/recurso foi protocolizado junto ao órgão competente, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68. V, e 72, do Decreto nº 47.383/2018.

16. Ressalta-se que, nos termos do disposto no artigo 51, § 1º da Lei nº 14.184/2002, e artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, sedo o que desde já se requer.

D) Do recolhimento da Taxa de Expediente

17. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc.2) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

18. Entretanto, desde já registra-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente quando da época da autuação; (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a súmula do STF nº 21, por



lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

19. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.

III. SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE DEFESA E A NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III – A) Das regras de competência específicas para autuação no caso em exame

20. Inicialmente, é de se ressaltar que foi levantado em sede de defesa a nulidade do Auto de Infração nº 89194/2016, com fulcro na existência de vício quanto à autoridade responsável por sua lavratura, considerando a previsão expressa e específica da norma vigente.

21. No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza – MASP 1.178.141-6, funcionário da FEAM, autoridade que não estava dotada de atribuição específica para a lavratura de autos de infração e para a aplicação de penalidades.

22. Conforme já demonstrado em sede de defesa, não se trata em nenhuma hipótese de levantar debates acerca da capacidade técnica da referida autoridade, mas tão somente demonstrar a impropriedade do presente instrumento de autuação sob o prisma das formalidades essenciais do ato administrativo.

23. Neste sentido, restou esclarecido pela até então Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, por meio do Parecer Único nº 001/2016 (doc. 3), que:

"(...) no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo no Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais.

"Assim, após a vigência da Lei Delegada nº 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII - da Lei nº 180/2011)".

24. Assim, a partir de tal posicionamento exarado pela Subsecretaria em Parecer Único, caberia à FEAM tão somente o apoio no processo de fiscalização, sendo competência exclusiva da SUCFIS a "execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais".

25. Ou seja, não se afasta a possibilidade de, em apoio à SUCFIS, representantes da FEAM requererem documentos e promoverem a fiscalização *in loco*, lavrando o respectivo auto decorrente da vistoria, sem, contudo, deter a competência para a lavratura de autos de infração e aplicar penalidades. Inclusive foi o que ocorreu no caso em tela, tendo o representante da Fundação



firmado o Auto de Fiscalização juntamente com os representantes do Núcleo de Emergência Ambiental.

26. Importante destacar que, considerando as premissas da Subsecretaria, caso a intenção fosse a de estender a outras autoridades a competência para lavratura de Auto de Infração na hipótese ora analisada, por óbvio que, considerando a excepcionalidade e relevância da matéria, o faria de forma expressa, evitando, de tal modo, desarmonias conceituais que poderiam acarretar em insegurança e em arbitrariedade na aplicação da norma, conforme preceituam as regras de técnica legislativa.

27. Diante dos fundamentados apresentados em sede de defesa, manifestou-se a Feam, por meio do Parecer que embasou a decisão ora combatida, restringindo-se a elencar normas que confeririam a atribuição de aplicação de penalidade ao Servidor, porém sem analisar o mérito dos fundamentos apresentados pela empresa, em virtude das alterações promovidas pela Lei Delegada nº 180/2011, assim como pelo previsto expressamente no Parecer Único utilizado como paradigma ao caso em tela.

28. Nos termos do Parecer, pretende a Administração demonstrar que as regras contidas na Lei Estadual nº 22.257/2016 e nos decretos estaduais de nº 45.824/2011 e nº 44.844/2008 se sobreporiam às alegações apresentadas pela ora Recorrente, embasadas na Lei Delegada nº 180/2011, bem como no entendimento esposado pelo Parecer Único nº 001/2016.

29. Todavia, completamente descabida se faz a argumentação esposada no Parecer posto que a Lei Estadual nº 22.257/2016 sequer era vigente à época da lavratura da presente autuação, uma vez que ela, revogando a Lei Delegada nº 180/2011, entrou em vigor somente em 28/08/2016, sendo que o Auto de Infração nº 89194/2016 foi lavrado em 10/03/2016.

30. Descabida, ainda, a argumentação da Administração, ao forçar o entendimento de que regras de atribuições de competências contidas em

decretos estaduais se sobreporiam às regras gerais contidas na lei de regência vigente à época, que se rememora aqui, era a Lei Delegada nº 180/2011.

31. Portanto, completamente equivocada a análise promovida pela Administração, que além de justificar seu entendimento com base em norma que sequer existia à época da autuação, se furtou a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, notadamente aquele relacionado à interpretação da Lei Delegada nº 180/2011 promovida pela própria Administração ambiental do Estado de Minas Gerais quando da emissão do Parecer Único nº 001/2016.

32. Conforme se extrai do referido Parecer Único, quando da vigência da Lei Delegada nº 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCIFS. Assim, somente os agentes da SUCIFS, devidamente credenciados, possuíam competência para lavratura de Autos de Infração. Isso porque, conforme exposto no Parecer da SUCFIS, já havia se firmado entendimento que à FEAM caberia apenas o apoio no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas, e não a realização direta de qualquer autuação.

33. Dito isso, fica evidente que a autuação foi realizada em desacordo com o entendimento exarado pelo órgão ambiental no que concerne à competência para o exercício das atividades de fiscalização no âmbito do SISEMA, vez que agentes da FEAM não teriam competência para lavrar autuação na época em que o fato foi constatado. Sendo assim, a vinculação do Auto de Infração ora objurgado à FEAM está em completa dissonância com a orientação proveniente do órgão ambiental.

34. Não cabe ao órgão promover duas ações que são contraditórias entre si, vez que determina dois comandos antagônicos sobre o mesmo fato: em um primeiro momento reconhece a inconformidade da lavratura de Autos de Infração por agentes da FEAM por meio do Parecer Único nº 001/2016, apontando que



apenas a SUCFIS poderia ser a competente para tanto e, em um segundo momento, entende pela conformidade de tal ação.

35. Permitir que a Administração assuma posição jurídica em contradição a conduta anterior adotada por ele viola princípios norteadores do Direito Administrativo entre os quais o da Segurança Jurídica e o da Confiança, além da desobediência ao *Nemo protest venire contra factum proprium*

36. Neste sentido, diante da dissonância de entendimentos exarados pelo órgão e da ilegitimidade do agente autuante, impõe-se reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 89194/2016, por impropriedade do mesmo, o que desde já se requer.

III – B) Da nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada

37. Em sede de defesa foi demonstrada nulidade ao Auto de Infração nº 89194/2016 em virtude de vício quanto à descrição da irregularidade que ensejou a lavratura do Auto. Isso porque, conforme determina o art.56, III e V do Decreto nº 47.383/2018, o instrumento de autuação deve conter, dentre outras informações essenciais, o fato constitutivo da infração e, cumulativamente, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação. Tratam-se de informações que não se confundem e que, ao mesmo tempo, relacionam-se de forma complementar, de modo a assegurar ao administrado o pleno conhecimento do objeto da autuação.

38. Dessa forma, para fins de autuação, é necessário que um fato se ajuste adequadamente à descrição da infração, sendo absolutamente imprescindível a exata e rigorosa correspondência entre a conduta e o tipo infracional utilizado para embasar a autuação.

39. Importante lembrar que quando da lavratura do instrumento de autuação, o agente autuante descreve a seguinte conduta supostamente cometida pela empresa:

"Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas, não apresentando o projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente".

40. Ocorre que a descrição acima reproduzida não reflete a realidade dos fatos, tampouco perfaz a exata subsunção ao tipo utilizado para embasar a autuação, maculando o Auto de Infração ora combatido por falta de requisitos essenciais à sua existência.

41. A descrição da infração propriamente dita, deve conter a apresentação clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que teria sido praticada. Ressalta-se que, a partir do momento em que a inteligência da norma estabeleceu como requisito essencial do instrumento de autuação a descrição, clara e precisa, no documento inaugural do processo administrativo, do fato e das circunstâncias em que teria sido praticado, por óbvio que a descrição da conduta e a infração propriamente dita devem coincidir.

42. Conforme já demonstrado em sede de defesa, para que reste caracterizada a sonegação, é imprescindível ato doloso de esconder informações que sejam de conhecimento da empresa, de forma deliberada, a fim de se obter vantagem, o que em momento algum ocorreu.

43. A empresa não se furtou a apresentar os dados e informações que lhe foram pedidos. Logo, considerando a ausência de ação, de forma deliberada e dolosa, para se afastar de uma sanção ou pagamento que seria mais prejudicial do que aquele efetivamente utilizado, não há que se falar em sonegação de dados ou informações.



A small, handwritten mark or signature in blue ink, located to the right of the circular stamp.

44. Inúmeros são os exemplos de desdobramentos de autos de fiscalização feitos a partir do rompimento da Barragem de Fundão que deram origem à apresentação de dados e informações. Todavia, caso houvesse algo na informação ou documento prestado que não esteja a contento da Administração Ambiental Estadual, o que se imagina por hipótese, não se estaria diante de uma efetiva sonegação (tipo infracional de natureza grave, indicado no código 109), mas talvez o de *"deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado"* (tipo infracional de natureza leve, indicado no código 102).

45. Não cabe aqui apontar que tal diferença é apenas de nomenclatura, na medida em que há efetiva diversidade na qualificação da conduta, uma de natureza leve e outra de natureza grave, além de forma de se apenar cada qual.

46. Desta maneira, fica evidente o equívoco da Administração, posto que, ao pretender autuar a Requerente pela não apresentação de informações (o que salienta-se não ocorreu), a Administração erroneamente autuou a Requerente pela sonegação de tais informações, o que não procede, considerando que o alteamento da Barragem de Fundão era de amplo conhecimento da Administração, tendo sido o seu projeto anteriormente apresentado ao órgão ambiental para fins de licenciamento ambiental da estrutura, bem como em 16/11/2015.

47. Rememora-se que, conforme definição apresentada por De Plácido e Silva, o conceito de jurídico de sonegação *"envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas"*¹, não sendo isso o que se extrai dos relatos dos fatos que ensejaram a presente autuação.

¹ De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 24 Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2004.

48. Ao lado disso, houve, ainda, a imputação da infração por ter havido a sonegação de dados e informações "solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas". Cabe, todavia, ressaltar que não houve qualquer solicitação do COPAM à empresa, ou qualquer das entidades relacionadas diretamente ao Conselho de Política Ambiental – COPAM.

49. Isso porque os agentes que lavraram o auto de fiscalização, bem como aquele que promoveu a lavratura do auto de infração, não estão vinculados, direta ou indiretamente, ao COPAM, ou qualquer de suas estruturas. Há de se diferenciar o COPAM – órgão indicado no Auto de Infração – e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, em razão de diferença de atribuições. De tal ordem, a previsão constante do auto de infração não se configura no caso dos autos, vez que não houve agente vinculado ao COPAM ou de outras entidades subordinada ou vinculadas diretamente a este colegiado, não havendo razão de aplicação de penalidade por tal motivo, conforme descrito na autuação, vez que inexistente a conduta infracional descrita.

50. No sentido dos argumentos acima expostos, grande estranhamento é causado na leitura do Parecer que fundamenta a decisão ora recorrida, pois, mesmo recomendando o indeferimento da defesa apresentada, demonstra coadunar com os fundamentos nela expostos, conforme apresentado a seguir.

51. Consta do referido Parecer:

Segundo a área técnica responsável (Parecer Técnico GERIM n.º 006/2018 - fl. 88-89), até a data da apresentação do relatório técnico (datado de 26/10/2018), o empreendimento

autuado não havia apresentado ao órgão ambiental a anotação de responsabilidade técnica - ART dos últimos alteamentos do empreendimento, conforme solicitado pelo servidor credenciado da FEAM.



52. Conforme se observa, o próprio Parecer que fundamenta a decisão ora recorrida demonstra concordar com os equívocos acima apresentados, ao afirmar que a suposta conduta cometida pela empresa se trataria de **deixar de apresentar ao órgão ambiental a anotação de responsabilidade técnica - ART dos últimos alteamentos do empreendimento, conforme solicitado pelo servidor credenciado da Feam**, e portanto, **não correspondente à ausência de apresentação de projeto de alteamento em curso**.

53. Desta forma se extrai do Parecer que:

- a. A empresa não teria deixado de apresentar "***o projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente***", conforme descrição contida no Auto de Infração nº 89194/2016, mas sim, supostamente, teria deixado de apresentar "***a anotação de responsabilidade técnica – ART dos últimos alteamentos do empreendimento***", o que demonstra que a descrição da autuação não condiz à realidade dos fatos;
- b. A conduta da empresa de "***deixar de apresentar ART conforme solicitado pelo servidor credenciado***" se subsume mais adequadamente ao tipo infracional previsto no código 102 do Anexo I do Decreto Estadual n 44.844/2008, que prevê como conduta infracional "***deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado***", o que demonstra, portanto, mais um equívoco da tipificação da conduta pela Administração;
- c. A solicitação de informações não foi realizada "***pelo COPAM ou suas entidades vinculadas***", conforme descrição contida no Auto de Infração nº 89194/2019, mas sim por "***servidor credenciado da Feam***", demonstrando mais uma vez o equívoco da descrição contida na presente autuação, bem como do tipo infracional

utilizado pela Administração visando a aplicação de penalidade mais gravosa.

54. Sabe-se que a lavratura de Auto de Infração deve atender aos requisitos de validade do ato administrativo, previstos constitucionalmente, quais sejam: Competência, Finalidade, Motivo, Forma e Objeto.

55. No caso em epígrafe, a lavratura do Auto de Infração em virtude de suposta sonegação de dados e informações requisitadas pelo COPAM constitui ato eivado de vícios, como visto, devendo, portanto, ser anulado.

56. Desta forma, considerando a disparidade do suposto fato ao tipo infracional em exame, mesmo que se admitisse a ausência de apresentação da informação, o que se faz apenas por argumento, não se deverá prosseguir com o Auto de Infração em tela, por inexistir vinculação entre a conduta que se pretende apenar e aquela promovida pelo agente.

57. Na eventualidade de que os argumentos aqui expostos não sejam o bastante para justificar a completa desconstituição da presente autuação, com seu respectivo arquivamento, faz-se necessário reconhecer ao menos a improcedência do tipo infracional que embasa a presente autuação, devendo haver a lavratura de nova autuação que fundamentada em tipo infracional que melhor se adere à suposta conduta imputada à empresa pela Administração.

III – C) Da nulidade do Auto de Infração face à apresentação do documento exigido

58. Ainda que de alguma forma fosse possível admitir no caso em exame a existência do referido Auto de Infração, resta comprometida a pretensão punitiva do Estado tendo em vista a absoluta ausência de configuração da conduta irregular que se pretende atribuir à empresa.



59. Cumpre aqui destacar que a documentação solicitada pelo órgão ambiental foi disponibilizada quando da fiscalização e, logo em seguida, por meio eletrônico e mediante protocolo, conforme se observa das etiquetas abaixo colacionadas e das petições já anexas à peça de defesa:

Número do SIPRO:	027172-1170/2015-4
Número do SIGED:	00294001-1801-2015
Descrição:	REF. AUTO DE FISCALIZAÇÃO 36963/15
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
Data e hora do protocolo:	16/11/2015 - 05:24
Nome do atendente:	BIANCA PATRICIA SALVADOR GOMES
Destinatário:	SEMAD/DEAMB
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB	

Número do SIPRO:	027172-1170/2015-8
Número do SIGED:	00294000-1001-2015
Descrição:	REF. AF Nº 36963/2015 - CO
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
Data e hora do protocolo:	16/11/2015 - 05:28
Nome do atendente:	BIANCA PATRICIA SALVADOR GOMES
Destinatário:	SEMAD/DEAMB
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB	

Número do SIPRO:	0272803-1170/2015-4
Número do SIGED:	00295289-1501-2015
Descrição:	AUTO DE FISCALIZAÇÃO 36963/15
Solicitante:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
Data e hora do protocolo:	17/11/2015 - 03:40
Nome do atendente:	POLIANA DE OLIVEIRA LIMA
Destinatário:	SEMAD/DEAMB
Para mais informações sobre este documento favor acessar o site www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB	

60. O Auto de Infração ora combatido alega que a SAMARCO teria sonegado dados e informações solicitadas pelo COPAM, notadamente o **Projeto de Ateamento da Barragem Fundão**, que estava em andamento quando do evento ocorrido no dia 05.11.2015, no Complexo Industrial de Germano, em Mariana.

61. Entretanto, não merece prosperar tal alegação já que o projeto que a empresa detinha foi devidamente apresentado ao órgão cujos representantes firmaram o referido documento.

62. Inúmeros foram os documentos que a Samarco, com a intenção de atender os órgãos ambientais de forma diligente, encaminhou, por via eletrônica, logo após o rompimento da Barragem de Fundão, como comprovam os e-mails anteriormente juntados aos presentes autos (fls. 53/55).

63. Todavia, para que houvesse a certeza do recebimento dos documentos, o que poderia ficar prejudicado em face das questões de armazenamento eletrônico, capacidade de recepção e transmissão de dados no Sistema Estadual de Meio Ambiente, fez ainda uma formalização da entrega dos documentos, com o respectivo protocolo, conforme os comprovantes mencionados.

64. Especificamente no que tange ao Projeto de Alçamento, a evidência de cumprimento deste prazo encontra-se ainda mais explícita no protocolo realizado em 16/11/2015, às 05:28hr, destinado à SEMAD/DEAMB, vez que há certificação de que o mesmo foi instruído com CD (vide etiqueta de protocolo) cujo conteúdo era o projeto solicitado.

65. Consta ainda da petição apresentada (cópia anexa à peça de defesa – doc. 03) a seguinte observação: *"Projeto de Alçamento encaminhado por meio eletrônico – CD ROM"*.

66. Mesmo que se pudesse admitir a apresentação intempestiva dos documentos, o que se faz por argumento, não se poderá afirmar de existência de sonegação de informação ao órgão que a solicitou.

67. Neste sentido, resta mais do que comprovado que o documento objeto do Auto de Infração ora em debate foi apresentado quando exigido, não havendo razão para a manutenção do presente procedimento sancionatório.

68. A empresa apresentou o que lhe cabia, atendendo as exigências dos órgãos ambientais, a documentação exigida pelos fiscais quando da fiscalização e, posteriormente, quando da lavratura do Auto de Fiscalização. Neste sentido, a SAMARCO cumpriu com que lhe foi solicitado, agindo com inegável Lealdade e Boa-fé.



A small, handwritten signature or set of initials in blue ink, located to the right of the circular stamp.

69. Todavia, desconsiderando o objeto da presente autuação (não apresentação do "projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente"), a Administração proferiu as seguintes observações apresentadas a seguir.

70. Parecer Técnico GERIM nº 006/2018:

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 99194/2016, lavrado em 10/03/2016 contra o empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

O empreendimento SAMARCO MINERAÇÃO S.A. é um empreendimento que possui a atividade de lavra e beneficiamento de minério de ferro cujo código de atividade é A-03-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Em fiscalização realizada ao empreendimento foi solicitado pelo técnico responsável que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresentasse à FEAM num prazo máximo de 05 dias contados a partir da data de notificação, dentre os itens elencados, foi solicitado ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto de construção dos últimos alteamentos.

O que, até a presente data, não foi constatado na documentação apresentada.

Cabe ressaltar que consta na documentação apresentada cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ART N°1-40289881 do profissional Joaquim Pimenta de Ávila CREA SP31442/D referente a elaboração do relatório "como construído" da Barragem do Fundão datada de 07 de maio de 2008, o que não configura a anotação de responsabilidade técnica dos últimos alteamentos solicitada pelo servidor devidamente credenciado.

(...)

Pois bem, esclarecendo um primeiro aspecto, verificou que tal documento ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto de construção dos últimos alteamentos não foi entregue ao órgão solicitante, descumprindo assim o Decreto 44.844/08.

71. Controle Processual (folhas 93 a 96):

Ademais, conforme demonstrado supra, a área técnica competente concluiu que não foi apresentado o dado solicitado pelo órgão ambiental, qual seja, a anotação de responsabilidade técnica - ART dos últimos alteamentos do empreendimento, pelo que são insubsistentes as alegações do autuado, devendo o Auto de Infração ser mantido em todos os seus termos.

10

72. Conforme se observa sem qualquer dificuldade, tanto o Parecer Técnico quanto o Controle Processual entenderam ser improcedente a defesa apresentada pela empresa pela **não apresentação de ART's dos últimos alteamentos**, e não pela não apresentação do "**projeto de alteamento da Barragem Fundão**".

73. Ora, a empresa foi autuada por supostamente não apresentar o projeto de alteamento, conforme consta no objeto da autuação, e não por deixar de apresentar ART dos últimos alteamentos. Portanto, é cristalina a diferença entre as duas condutas e que, no presente caso, a empresa está sendo, de fato, punida por aquilo que apresentou e que lhe fora solicitado, o projeto técnico.

74. Caso a Administração pretendesse autuar a empresa pela não apresentação de ART dos alteamentos, tal conduta é que deveria estar descrita no campo específico contido no Auto de Infração, assim como requerida no correspondente Auto de Fiscalização, de forma que a empresa pudesse vir a apresentar a devida defesa no momento oportuno, em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, o que não ocorreu no presente caso.

75. Dessa forma, considerando que a decisão do órgão ambiental referente ao Auto de Infração nº 89194/2016 foi emitido com fulcro em pareceres colacionado nos autos, resta claro que inexistente substrato fático hábil a subsidiar a presente autuação.

IV – DO PEDIDO

76. Por todo o acima exposto, requer a autuada, ora recorrente, que:
(a) seja o presente recurso recebido e conhecido, em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, assim como,



(b) por suas razões seja dado provimento do pedido de reconsiderado/recurso

(c) impondo-se a revisão da decisão administrativa adotada do presente procedimento sancionatório, para reconhecendo a nulidade da autuação, impor a imediata desconstituição e definitivo arquivamento.


77. Cabe apontar ainda que, devido os vícios flagrantes da autuação, a própria Administração poderá adotar, por autotutela, as medidas aqui indicadas.


78. Requer finalmente, após o julgamento de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade da Taxa de Expediente para o recurso administrativo em tela, seja devolvido o valor corrente ao recolhimento feito e comprovado nos autos.


Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de agosto de 2019

P.p. Marcelo Mendo Gomes de
Souza
OAB/MG nº 45.952


P.p. Mauricio Pellegrino de
Souza
OAB/MG nº 89.834


P.p. Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG nº 141.695


P.p. Kaio Greco Oliveira
CPF: 102.012.136.05



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DESPACHO

À Chefe de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica responsável, para que esclareça se a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. apresentou, antes da autuação em 10.03.2016, o Projeto de Alçamento da Barragem Fundão, conforme solicitado pelo **Auto de Fiscalização nº 38963/2015** (fl.05) que deu origem ao Auto de Infração nº 89194/2016.

Em que pese ter sido elaborado o Parecer Técnico GERIM nº 06/2018, o mesmo não manifestou acerca do Projeto de Alçamento da Barragem do Fundão que estava em andamento no momento do acidente, objeto específico da autuação.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



À DGER,

De ordem, encaminhado despacho do NAI e relato que teve providências com relação à unificação solicitada.

Em 28/08/19.

Campos

Leticia Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9

Recebido na DGER FEAM
Em 28/08/19
Nº 122
Por <i>[assinatura]</i>

À GERIM,

De ordem,

encaminho processo

em tela p/ as providências necessárias.

Att, Sueli R. Angulo
Analista Auto/DGER
30/08/19

Ào Gab/FEAM

Parecer em elaboração.
Processo digitalizado e
incluído no SEI
2090.01.0000306/2021-57,
onde será devidamente
instruído.

Regmus
04/08/2021

Recebemos
27/08/19 às 17:20h
62 - *[assinatura]*
Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 1B/2021

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

Empreendedor: **Samarco Mineração S.A.**

Empreendimento: **Samarco Mineração S.A.**

Atividade: Lavra e Beneficiamento de Minério de Ferro.

CNPJ: 16.628.281/0003-23

Endereço: Mina do Germano. Rod. MG-129 km 117,5, s/nº

Município: Mariana

Referência: **Reconsideração ao Auto de Infração nº 89194/2016** Infração: **Grave**

Processo Copam: 00015/1984

RESUMO

Na data de 10/03/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 89.194/2016 sob a justificativa de que, conforme solicitado no Auto de Fiscalização 38.963/2015 lavrado em 06/11/2015, a Samarco Mineração S.A. descumpriu solicitação ao não entregar projeto de alteamento da Barragem Fundão, que estava em andamento no momento do acidente.

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a infração grave e o porte grande do empreendimento.

O empreendedor apresentou defesa tempestiva e o Auto de Infração foi julgado em 06/06/2019 pela aplicação da penalidade com atenuação de 30% do valor. O autuado apresentou pedido de reconsideração em 05/08/2019. Em sua defesa, a Samarco Mineração S.A. novamente solicita a impugnação da competência do agente atuante do Auto de Infração e a nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada e face à apresentação dos documentos exigidos.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 89.194/2016 em contraponto com o recurso protocolado pela Samarco Mineração S.A., conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não subsidiam a nulidade da autuação e consequente desconstituição e arquivamento.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Samarco Mineração S.A., doravante denominada Samarco, é um empreendimento que possui a atividade de lavra e o beneficiamento de minério de ferro cujo código de atividade é A-03-03-7. A época da autuação, o empreendimento foi classificado, conforme DN Copam nº 74/2004, como sendo de Grande porte.

Em 06/11/2015, foi realizada fiscalização pela equipe Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) referente ao rompimento das Barragens de Fundão e Santarém, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 40.764/2015. No referido auto, foi solicitada a avaliação de segurança das estruturas remanescentes. Adicionalmente, no Auto de Fiscalização nº 38.963/2015, foi reiterada a necessidade de apresentação do Projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente; o manual de operação e carta de risco da estrutura; Plano de Ação Emergencial (PAE); e análise Dam Break.

Em 27/11/2015, foi expedido ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA nº 232/15 determinando a apresentação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e Feam os seguintes documentos:

1. Imagens ópticas de satélite imediatamente anterior e posterior ao acidente na Barragem de Fundão na melhor resolução possível, sendo no máximo de 1 (hum) metro. As imagens devem contemplar as barragens e todo o impacto à jusante das mesmas até o limite do Estado de Minas Gerais. Prazo: 5 dias, contadas do recebimento deste ofício;
2. Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA, em atendimento ao art. 82, §22, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005. Prazo: 60 dias, a contar do recebimento deste ofício.

Em contrapartida, a Fundação entendeu que houve sonegação de dados e informações solicitadas pelo Copam ou suas entidades vinculadas, dado que não foi apresentado projeto de alteamento da Barragem Fundão, que estava em andamento no momento do acidente, conforme solicitado no Auto de Fiscalização 38.963/2015 lavrado em 06 de novembro de 2015.

Em vista disso, foi lavrado os Auto de Infração nº 89194/2016 embasado no art. 83 e no Código de Infração nº 109 do Anexo I, todos do Decreto nº 44.844/2008, cuja autuação cominou em multa simples perfazendo o importe de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Ante a ciência da lavratura do referido Auto de Infração, o empreendedor apresentou defesa tempestiva e o Auto de Infração foi julgado em 06/06/2019. Na ocasião, a decisão foi pela aplicação da penalidade com incidência da atenuante no importe de 30%, totalizando o valor de R\$ 23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), prevista no art. 68 I "J" do Decreto Estadual nº 44.844/200, posto que o empreendimento detém o certificado ISSO 14.001:2014 quanto ao sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano.

Em 05/08/2019, a Samarco apresentou pedido de reconsideração tempestivo, solicitando a impugnação da competência do agente autuante do Auto de Infração e a nulidade do Auto de Infração face ao vício quanto à descrição da irregularidade imputada e face à apresentação dos documentos exigidos.

Diante do breve histórico supra exposto, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 89194/2016 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem (Geram).

Nesse escopo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações feitas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 89194/2016, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



2. ARGUMENTOS DA DEFESA

Em seu pedido de reconsideração, a Samarco relata que a suposta infração nos termos do art. 83, I do código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob ementa de que houve sonegação de dados e informações solicitadas pelo Copam ou suas entidades vinculadas ao não entregar o projeto de alteamento da Barragem Fundão não subsiste. Tal defesa baseia-se nas seguintes justificativas:

(i) a Samarco apresentou o projeto de alteamento da Barragem Fundão à SEMAD/DEAMB em 16/11/2015; e

(ii) não restou comprovado ato doloso pela Samarco que permitiria a imputação de sonegação de informações na forma exposta no ato de infração.

A empresa afirma que a documentação solicitada pelo órgão ambiental foi disponibilizada quando da fiscalização e, logo em seguida, por meio eletrônico, mediante protocolo anexo à peça de defesa. Especificamente, no que tange ao Projeto de Alteamento, a evidência de cumprimento deste prazo encontra-se ainda mais explícita no protocolo realizado em 16/11/2015, às 05:28, destinado à SEMAD/DEAMB, vez que há certificação de que o mesmo foi instruído com CD (vide etiqueta de protocolo), cujo conteúdo era o projeto solicitado. Consta ainda da petição apresentada, anexa à peça de defesa, a seguinte observação: "Projeto de Alteamento encaminhado por meio eletrônico - CD ROM".

Ademais, a autuada ainda observa que tanto o Parecer Técnico Gerim nº 006/2018 quanto o Controle Processual Processo 440.786/2016 presentes nos autos entenderam ser improcedente a defesa apresentada pela empresa pela não apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos últimos alteamentos, e não pela não apresentação do "projeto de alteamento da Barragem Fundão". Todavia, a empresa foi autuada por supostamente não apresentar o projeto de alteamento, conforme consta no objeto da autuação, e não por deixar de apresentar ART dos últimos alteamentos.

Desta forma, segundo a requerente, não assiste razão para que se promova à autuação, posto ter a empresa apresentado todas as informações que tinha ao seu poder e alcance.

Quanto à impugnação, a recorrente afirma que o Auto de Infração foi lavrado pelo Sr. Alder Marcelo de Souza - MASP 1.178.141-6, funcionário da Feam, autoridade que não estava dotada de atribuição específica para a lavratura de autos de infração e para a aplicação de penalidades, visto que caberia à Feam tão somente o apoio no processo de fiscalização, sendo competência exclusiva da Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental - SUCFIS a "execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais".

FEAM
143
Nº FLS
OCC
BARRAGENS

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica do pedido de reconsideração protocolada pela Samarco será realizada com fatos discriminados no Auto de Infração nº 89.194/2016, documentos comprobatórios e justificativas apresentados pela defendente, pareceres emitidos pela Feam e por fim, nas legislações vigentes a época dos fatos.

Em relação à alegação de que a Samarco teria sonegado dados e informações solicitadas pelo Copam ou suas entidades vinculadas, ao não entregar o projeto de alteamento da Barragem Fundão, apesar da recorrente apresentar os respectivos protocolos a entrega, não há, na documentação protocolada o referido projeto.

Em relação ao Parecer Técnico Gerim nº 006/2018 presente nos autos, "consta na documentação apresentada apenas a cópia da ART Nº1-40289881 do profissional Joaquim Pimenta de Ávila CREA SP31442/D referente a elaboração do relatório "como construído" da Barragem do Fundão datada de 07 de maio de 2008, o que não configura a anotação de responsabilidade técnica dos últimos alteamentos solicitada pelo servidor devidamente credenciado". Ressalta-se que a ART é parte integrante do projeto dos últimos alteamentos da Barragem Fundão que deveria ser apresentado pela Samarco. Deste modo, na documentação apresentada, não há quaisquer documentos relacionados aos alteamentos da barragem.

Em relação as alegações do autuado quanto à competência da Feam e do agente responsável para a lavratura de Autos de Infração, o servidor Alder Marcelo de Souza, responsável pela lavratura do Auto de Infração, estava devidamente credenciado e habilitado pela Feam para exercer a fiscalização ambiental, conforme publicação no diário oficial juntada aos autos (fl. 89).

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89.194/2016, lavrado pela Feam, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não apresentar o projeto dos últimos alteamentos da Barragem Fundão, acompanhado de ART.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89.194/2016 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho**, Servidora Pública, em 14/09/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35206381** e o código CRC **8E42F205**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000306/2021-57

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 148/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Defesa Administrativa de Auto de Infração

DESPACHO

Prezada Diretora;

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 18/2021 (35206381), que analisa a defesa administrativa apresentada pela empresa **Samarco Mineração S.A.** acerca do Auto de Infração nº 89194/2016.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 20/09/2021, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35432405** e o código CRC **6C72C2F9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000306/2021-57

SEI nº 35432405



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000306/2021-57

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1411/2021/FEAM/GAB

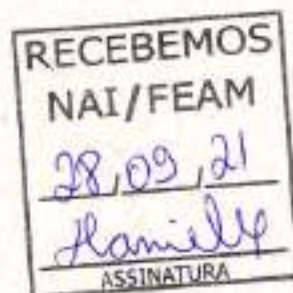
Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro
 Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - Auto de Infração nº 89194/2016 - Processo Administrativo nº 440786/2016 - Samarco Mineração S.A.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.



Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, arecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 18/2021 (35206381) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89194/2016, lavrado em face de Samarco Mineração S.A..

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 440786/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 22/09/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35542724** e o código CRC **2C9E274B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

AUTUADO: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

PROCESSO Nº 440786/2016

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89194/2016, INFRAÇÃO GRAVE, PORTE GRANDE.

ANÁLISE Nº 48/2023

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Samarco Mineração S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 109, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Sonegar dados e informações solicitadas pelo COPAM ou suas entidades vinculadas não apresentando o projeto de alteamento da Barragem Fundão que estava em andamento no momento do acidente.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

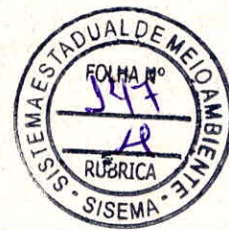
A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade de multa, às fls. 97, reduzindo-se, contudo, o valor para R\$23.261,62 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

Notificada regularmente da decisão em 02/07/2019, a Autuada manejou Recurso tempestivo em 01/08/2019, por meio do qual arguiu, resumidamente, que:

- seria nulo o auto de infração por ilegitimidade do agente autuante, o servidor Alder Marcelo de Souza, lotado na FEAM, que não detinha competências para lavrar autos de infração e aplicar penalidades, na forma da Lei Delegada nº 180/2011;
- o auto seria nulo por vício concernente à descrição da irregularidade, que não se subsumiria ao tipo utilizado para embasar a autuação;
- teria enviado o projeto de alteamento em 16/11/2015 à DEAMB.

Requeru que seja recebido, conhecido e provido o recurso; seja revista a decisão administrativa adotada, para reconhecer a nulidade da autuação. Pleiteou também a devolução da taxa de expediente, após o julgamento de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade para o recurso administrativo.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos oferecidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração ou autorizar a reforma da decisão proferida. Confirmam.

II.1. DO PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. COMPETÊNCIA. FEAM. LEGALIDADE.

Sustentou a Recorrente que seria nulo o auto de infração por ilegitimidade do agente atuante, o servidor Alder Marcelo de Souza, lotado na FEAM, que não deteria competências para lavrar autos de infração e aplicar penalidades, considerando-se o disposto na Lei Delegada nº 180/2011, bem como os termos do Parecer único 001/2016 da Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual. Afirmou que a FEAM, destarte, somente teria atribuição de prestar apoio à SEMAD.

Todavia, a Recorrente não tem razão. Isso, por que a Lei Delegada nº 180/2011 previa, no artigo 201, que as atividades de polícia administrativa exercidas pela FEAM e demais entidades vinculadas do SISEMA, para fins de fiscalização, aplicação de sanções, cobranças e arrecadação de multas seriam **compartilhadas** com a SEMAD[1] e que esse compartilhamento implicaria a assunção da coordenação e execução da fiscalização e o apoio logístico seria prestado pela FEAM, IEF e IGAM.

Vejam, ainda, que o SISEMA foi criado para integrar o regime de proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a cargo do Estado no Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio da articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, consoante dispunha o artigo 202, da LD nº 180/2011.

Mais especificamente em relação à FEAM, o artigo 203 estabelecia que lhe competia apoiar a SEMAD no processo de fiscalização e aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação[2], além de exercer atividades correlatas. Da leitura de todo esse traçado da LD nº 180/2011 deflui que das entidades vinculadas não foi excluída a competência de fiscalização e aplicação de sanções no âmbito de sua atuação, mas tão só **compartilhada** com a SEMAD, que as centralizou na SUCFIS, ou seja, o exercício do poder de polícia ambiental permaneceu inerente a todos os órgãos e entidades do SISEMA.

Tanto assim o era que o Decreto nº 45.825/2011, que continha o Estatuto da FEAM, previa em seu artigo 5º as competências da fundação, dentre as quais estavam o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e aplicação das sanções administrativas no âmbito de sua atuação e atuação como órgão seccional de apoio. Observo ainda que no artigo 5º, VIII, estava explicitado que a **fundação detinha competência para o exercício do poder de polícia, originário**, cabendo aos servidores credenciados e lotados na FEAM ou conveniados, atuarem e aplicarem penalidades e demais sanções administrativas[3].

Portanto, descabe, categoricamente, o argumento de nulidade do auto de infração por incompetência do agente fiscalizador.

II.2. DO AUTO. IRREGULARIDADE. DESCRIÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Afirmou a Recorrente que seria nulo o auto de infração por conter vício concernente à descrição da irregularidade, que não se subsumiria ao tipo utilizado para embasar a autuação, porquanto não teria se furtado a apresentar (ou sonogado) dados e informações solicitados pelo COPAM e suas entidades vinculadas. No seu entender, a conduta praticada estaria, pois, prevista não no Código 109, mas no 102,

do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Também alegou que teria enviado o projeto de alteamento em 16/11/2015 à DEAMB.

Lembremos que foi a Recorrente autuada como incurso no artigo 83, Código 109, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era *sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas*.

Contrariamente ao firmado pela Recorrente, houve perfeita subsunção do fato ao tipo infracional no qual foi incurso. A uma, por que o agente fiscal que lavrou o auto de infração era regularmente credenciado pela FEAM, entidade vinculada à SEMAD. A duas, por que a Recorrente foi instada a apresentar o projeto de alteamento da Barragem Fundão no dia 06/11/2015, quando da realização da fiscalização, AF nº 38963/2015, mas se omitiu. Embora tenha sustentado que enviou tal projeto à DEAMB/SEMAD em 16/11/2015 e que não teria se furtado ao cumprimento de tal requisição, esclareceu o Núcleo de Gestão de Barragens, por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 18/2021 que **não foi apresentado o documento solicitado**, mas apenas a cópia da ART nº 1-40289881, do profissional Joaquim Pimenta de Ávila, relativa à elaboração do relatório "como construído" da Barragem do Fundão, datado de 07/05/2008. Ressaltou a área técnica que a ART é parte integrante do projeto dos últimos alteamentos que deveria ter sido apresentado, mas que **não havia, na documentação apresentada, qualquer documento relacionado aos alteamentos da barragem:**

Em relação ao Parecer Técnico GERIM nº 006/2018 presente nos autos "consta na documentação apresentada somente a cópia da ART nº 1-40289881 do profissional Joaquim Pimenta de Ávila, CREA SP31442/D, referente a elaboração do relatório "como construído" da Barragem do Fundão, datada de 07 de maio de 2008, o que não configura a anotação de responsabilidade técnica dos últimos alteamentos solicitada pelo servidor devidamente credenciado." Ressalta-se que a ART é parte integrante do projeto dos últimos alteamentos da Barragem Fundão que deveria ser apresentada pela SAMARCO. Deste modo, na documentação apresentada não há quaisquer documentos relacionados ao alteamento da barragem. Em relação às alegações do autuado quanto à competência da FEAM e do agente responsável pela lavratura de auto de infração, o servidor Alder Marcelo de Souza, responsável pela lavratura do Auto de infração, estava devidamente credenciado e habilitado pela FEAM para exercer a fiscalização ambiental, conforme publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo nº 100/2018, rubrica nº 100/2018, oficial juntada aos autos (fl. 89)

Portanto, o que se conclui da análise dos argumentos e provas trazidos pela Recorrente é que, em verdade, não apresentou o Projeto de Alteamento da Barragem Fundão à FEAM e, portanto, sonegou dados e informações solicitados por entidade vinculada, configurando-se a infração do código 109.

Nessa linha de considerações, também se esclareça que não se amolda melhor ao fato narrado o Código 102, do Decreto nº 44.844/2008, como entendeu a Recorrente, já que não foi somente descumprida ou desatendida determinação de servidor credenciado. Houve, sim, uma omissão da Recorrente, que não prestou as informações solicitadas pela FEAM. Observo, inclusive, que o próprio tipo do Código 102[4], o afastava do fato em apreciação, já que previa o desatendimento ou descumprimento de determinação de servidor que não fosse objeto de infração específica.

No que respeita ao pleito de restituição da taxa de expediente, não será acolhido por inexistência de amparo legal, já que houve análise do recurso apresentado.

Consequentemente, após a minudenciada análise das razões recursais, conclui-se que deve ser mantida a decisão que impôs a penalidade de multa pelo cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 109, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 109, do Anexo I, c/c art. 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] "Art. 201 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM; e

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH; e

II - por vinculação:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM; e

b) as autarquias:

1. Instituto Estadual de Florestas - IEF;

2. Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§ 1º - As atividades de polícia administrativa exercidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos e multas, serão compartilhadas com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O compartilhamento das atividades a que se refere o § 1º - deste artigo implica a assunção pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável das atividades de coordenação e execução da fiscalização e da cobrança das multas e tributos e o apoio logístico necessário para o desenvolvimento dessas atividades será prestado pelas entidades previstas no inciso II deste artigo."

[2] "Art. 203 - A Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM -, a que se refere a alínea "a" do inciso XI do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem a finalidade de executar a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como de prevenção e de correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura; promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais; e apoiar tecnicamente as instituições do SISEMA, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado; competindo-lhe:

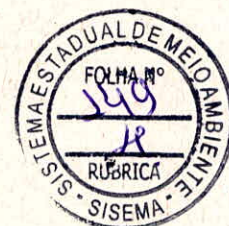
I - pesquisar, diagnosticar e monitorar a qualidade ambiental;

II - contribuir para a gestão ambiental do Estado por meio do desenvolvimento e da aplicação de instrumentos de gestão no âmbito do SISEMA e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

III - fomentar, coordenar e desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e cenários ambientais;

IV - desenvolver pesquisas e estudos para a elaboração de normas, padrões e procedimentos, bem como prestar serviços técnicos destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação ambiental;

V - desenvolver atividades informativas e educativas, visando à divulgação dos aspectos relacionados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental;



VI - apoiar os Municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, em articulação com a SEMAD;

VII - promover a arrecadação, a cobrança e a execução de créditos não tributários e de emolumentos decorrentes de suas atividades;

VIII - apoiar a SEMAD no processo de regularização ambiental, de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação;

IX - atuar junto à SEMAD e ao COPAM, como órgão seccional de apoio, nas matérias de sua área de competência;

X - estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos nacionais e internacionais, visando à adoção de medidas preventivas e corretivas da poluição ou degradação ambiental, com a interveniência da SEMAD; e

XI - exercer atividades correlatas."



[3] Art. 10 – Compete ao Presidente da Fundação:

VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação em relação aos autos de infração lavrados anteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, bem como daquelas interpostas em razão do exercício de seu poder de polícia originário por seus servidores credenciados e lotados na FEAM ou por ela conveniados, no âmbito de suas competências.

[4]

Código	102
Especificação das Infrações	Advertência, sob pena de conversão em multa simples. Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Pena	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
Classificação	Leve



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63512037** e o código CRC **39ED3990**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002463/2022-15

SEI nº 63512037

